

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 81/98

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas de 24 de Fevereiro de 1998, Portugal depositou, em 3 de Novembro de 1997, o instrumento de ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, e do Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da Convenção, adoptado em 28 de Julho de 1994.

Por ocasião do depósito do instrumento de ratificação Portugal formulou as seguintes declarações relativamente à Convenção:

- 1) Portugal reafirma, para efeitos de delimitação do mar territorial, da plataforma continental e da zona económica exclusiva, os direitos decorrentes da legislação interna portuguesa no que respeita ao território continental e aos arquipélagos e ilhas que os integram;
- 2) Portugal declara que numa zona de 12 milhas marítimas contígua ao seu mar territorial tomará as medidas de fiscalização que entenda necessárias, nos termos do artigo 33.º da presente Convenção;
- 3) De acordo com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, Portugal goza dos direitos soberanos e de jurisdição sobre uma zona económica exclusiva de 200 milhas marítimas contadas desde a linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial;
- 4) Os limites de fronteiras marítimas entre Portugal e os Estados cujas costas lhe sejam opostas ou adjacentes são aqueles que se encontram historicamente determinados, com base no direito internacional;
- 5) Portugal exprime o seu entendimento de que a Resolução III da 3.ª Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar é plenamente aplicável ao território não autónomo de Timor Leste, de que continua a ser potência administrante, nos termos da Carta e das resoluções pertinentes da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Deste modo, a aplicação da Convenção, e em particular, qualquer eventual delimitação dos espaços marítimos do território de Timor Leste deverão ter em conta os direitos que ao seu povo assistem, nos termos da Carta e das resoluções acima referidas, e ainda as responsabilidades que a Portugal incumbem enquanto potência administrante do território em causa;
- 6) Portugal declara que, sem prejuízo do artigo 303.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e da aplicação de outros instrumentos de direito internacional em matéria de protecção do património arqueológico subaquático, quaisquer objectos de natureza histórica ou arqueológica descobertos nas áreas marítimas sob a sua soberania ou jurisdição só poderão ser retirados após notificação prévia e mediante o consentimento das competentes autoridades portuguesas;
- 7) A ratificação desta Convenção por Portugal não implica o reconhecimento automático de quaisquer fronteiras marítimas ou terrestres;
- 8) Portugal não se considera vinculado pelas declarações feitas por outros Estados, reservando a sua posição em relação a cada uma delas para o momento oportuno;
- 9) Tendo presente a informação científica disponível e para defesa do ambiente e do crescimento sustentado de actividades económicas com base no mar, Portugal exercerá, de preferência através de cooperação internacional e tendo em linha de conta o princípio preventivo (*precautionary principle*), actividades de fiscalização para lá das zonas sob jurisdição nacional;
- 10) Portugal declara, para efeitos do artigo 287.º da Convenção, que, na ausência de meios não contenciosos para a resolução de controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção, escolherá um dos seguintes meios para a solução de controvérsias:
 - a) O Tribunal Internacional de Direito do Mar, nos termos do anexo VI;
 - b) O Tribunal Internacional de Justiça;
 - c) Tribunal arbitral, constituído nos termos do anexo VII;
 - d) Tribunal arbitral especial, constituído nos termos do anexo VIII;
- 11) Portugal escolherá, na ausência de outros meios pacíficos de resolução de controvérsias, de acordo com o anexo VIII à Convenção, o recurso a um tribunal arbitral especial quando se trate de aplicação ou interpretação das disposições da presente Convenção às matérias de pescas, protecção e preservação dos recursos marinhos vivos e do ambiente marinho, investigação científica, navegação e poluição marinha;
- 12) Portugal declara que, sem prejuízo das disposições constantes da secção 1 da parte XV da presente Convenção, não aceita os procedimentos obrigatórios estabelecidos na secção 2 da mesma parte XV, com respeito a uma ou várias das categorias especificadas nas alíneas a), b) e c) do artigo 298.º da Convenção;
- 13) Portugal assinala que, enquanto Estado membro da Comunidade Europeia, transferiu competências para a Comunidade em algumas das matérias reguladas na presente Convenção. Oportunamente será apresentada uma declaração detalhada quanto à natureza e extensão das áreas da competência transferida para a Comunidade, de acordo com o disposto no anexo IX à Convenção.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar entrou em vigor na ordem internacional em 16 de Dezembro de 1994 e o Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da Convenção em 28 de Julho de 1996.

A Convenção e o Acordo entraram em vigor relativamente a Portugal em 3 de Dezembro de 1997.

A Convenção e o Acordo foram aprovados, para ratificação, nos termos da Resolução da Assembleia da Repú-

blica n.º 60-B/97, de 3 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 238, de 14 de Outubro de 1997.

A data da vinculação de Portugal aos referidos instrumentos eram as seguintes as Partes nos mesmos:

Estados ou entidades	Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar	Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da Convenção
Alemanha	14 de Outubro de 1994	14 de Outubro de 1994.
Angola	5 de Dezembro de 1990	—
Arábia Saudita	24 de Abril de 1996	24 de Abril de 1996.
Argélia	11 de Junho de 1996	11 de Junho de 1996.
Antígua e Barbuda	2 de Fevereiro de 1989	—
Argentina	1 de Dezembro de 1995	1 de Dezembro de 1995.
Austrália	5 de Outubro de 1994	5 de Outubro de 1994.
Áustria	14 de Julho de 1995	14 de Julho de 1994.
Baamas	29 de Julho de 1983	28 de Julho de 1995.
Bahrain	30 de Maio de 1985	—
Barbados	12 de Outubro de 1993	28 de Julho de 1995.
Belize	13 de Agosto de 1983	21 de Outubro de 1994.
Bolívia	28 de Abril de 1995	28 de Abril de 1995.
Bósnia Herzegovina	12 de Janeiro de 1994	—
Botswana	2 de Maio de 1990	—
Brasil	22 de Dezembro de 1988	—
Brunei	5 de Novembro de 1996	5 de Novembro de 1996.
Bulgária	15 de Maio de 1996	15 de Maio de 1996.
Camarões	19 de Novembro de 1985	—
Cabo Verde	10 de Agosto de 1987	—
Chile	25 de Agosto de 1997	25 de Agosto de 1997.
China	7 de Junho de 1996	7 de Junho de 1996.
Chipre	12 de Dezembro de 1988	27 de Julho de 1995.
Comores	21 de Junho de 1994	—
Cook Islands	15 de Fevereiro de 1995	15 de Fevereiro de 1995.
Costa do Marfim	26 de Março de 1984	28 de Julho de 1995.
Costa Rica	21 de Setembro de 1992	—
Croácia	5 de Abril de 1995	5 de Abril de 1995.
Cuba	15 de Agosto de 1984	—
Djibouti	8 de Outubro de 1991	—
Dominica	24 de Outubro de 1991	—
Egipto	26 de Agosto de 1983	—
Eslováquia	8 de Maio de 1996	8 de Maio de 1996.
Eslovénia	16 de Junho de 1995	16 de Junho de 1995.
Espanha	15 de Janeiro de 1997	15 de Janeiro de 1997.
Federação Russa	12 de Março de 1997	12 de Março de 1997.
Fidji	10 de Dezembro de 1982	28 de Julho de 1995.
Filipinas	8 de Maio de 1984	23 de Julho de 1997.
Finlândia	21 de Junho de 1996	21 de Junho de 1996.
França	11 de Abril de 1996	21 de Junho de 1996.
Gâmbia	22 de Maio de 1984	—
Geórgia	21 de Março de 1996	21 de Março de 1996.
Gana	7 de Junho de 1983	—
Granada	25 de Abril de 1991	28 de Julho de 1995.
Grécia	21 de Julho de 1995	21 de Julho de 1995.
Guatemala	11 de Fevereiro de 1997	11 de Fevereiro de 1997.
Guiana	16 de Novembro de 1993	—
Guiné	6 de Setembro de 1985	28 de Julho de 1995.
Guiné-Bissau	25 de Agosto de 1986	—
Guiné Equatorial	21 de Julho de 1997	21 de Julho de 1997.
Haiti	31 de Julho de 1996	—
Holanda	28 de Junho de 1996	28 de Junho de 1996.
Honduras	5 de Outubro de 1993	—
Índia	29 de Junho de 1995	29 de Junho de 1995.
Indonésia	3 de Fevereiro de 1986	—
Iraque	30 de Julho de 1985	—
Irlanda	21 de Junho de 1996	21 de Junho de 1996.
Islândia	21 de Junho de 1985	28 de Julho de 1995.
Itália	13 de Janeiro de 1995	13 de Janeiro de 1995.
Jamaica	21 de Março de 1983	28 de Julho de 1995.
Japão	20 de Junho de 1996	20 de Junho de 1996.
Jordânia	27 de Novembro de 1995	27 de Novembro de 1995.
Jugoslávia	5 de Maio de 1986	28 de Julho de 1995.
Kuwait	2 de Maio de 1986	—
Libano	5 de Janeiro de 1995	5 de Janeiro de 1995.
Macedónia	19 de Agosto de 1994	19 de Agosto de 1994.
Malásia	14 de Outubro de 1996	14 de Outubro de 1996.
Mali	16 de Julho de 1985	—
Malta	20 de Maio de 1993	26 de Junho de 1996.
Marshall Islands	9 de Agosto de 1991	—
Maurícias	4 de Novembro de 1994	4 de Novembro de 1994.
Mauritânia	17 de Julho de 1996	17 de Julho de 1996.
México	18 de Março de 1983	—
Micronésia	29 de Abril de 1991	6 de Setembro de 1996.
Moçambique	13 de Março de 1997	—

Estados ou entidades	Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar	Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da Convenção
Mónaco	20 de Março de 1996	20 de Março de 1996.
Mongólia	13 de Agosto de 1996	13 de Agosto de 1996.
Myanmar	21 de Maio de 1996	21 de Maio de 1996.
Namíbia	18 de Abril de 1983	28 de Julho de 1995.
Nauru	23 de Janeiro de 1996	23 de Janeiro de 1996.
Nigéria	14 de Agosto de 1986	28 de Julho de 1995.
Noruega	24 de Junho de 1996	24 de Junho de 1996.
Nova Zelândia	19 de Julho de 1996	19 de Julho de 1996.
Omã	17 de Agosto de 1989	26 de Fevereiro de 1997.
Palau	30 de Setembro de 1996	30 de Setembro de 1996.
Panamá	1 de Julho de 1996	1 de Julho de 1996.
Papua Nova Guiné	14 de Janeiro de 1997	14 de Janeiro de 1997.
Paquistão	26 de Fevereiro de 1997	26 de Fevereiro de 1997.
Paraguai	26 de Setembro de 1986	10 de Julho de 1995.
Quênia	2 de Março de 1989	27 de Novembro de 1995.
Reino Unido	25 de Julho de 1997	25 de Julho de 1997.
República Checa	21 de Junho de 1996	21 de Junho de 1996.
República da Coreia	29 de Janeiro de 1996	29 de Janeiro de 1996.
República Democrática do Congo	17 de Fevereiro de 1989	—
República U. Tanzânia	30 de Setembro de 1985	—
Roménia	17 de Dezembro de 1996	17 de Dezembro de 1996.
Saint Kitts and Nevis	7 de Janeiro de 1993	—
Saint Lucia	27 de Março de 1985	—
St. Vincent and Grenadines	1 de Outubro de 1993	—
Samoa	14 de Agosto de 1995	14 de Agosto de 1995.
São Tomé e Príncipe	3 de Novembro de 1987	—
Senegal	25 de Outubro de 1984	25 de Julho de 1995.
Seychelles	16 de Setembro de 1991	15 de Dezembro de 1994.
Serra Leoa	12 de Dezembro de 1994	12 de Dezembro de 1994.
Singapura	17 de Novembro de 1994	17 de Novembro de 1994.
Solomon Islands	23 de Junho de 1997	23 de Junho de 1997.
Somália	24 de Julho de 1989	—
Sri-Lanka	19 de Julho de 1994	28 de Julho de 1995.
Sudão	23 de Janeiro de 1985	—
Suécia	25 de Junho de 1996	25 de Junho de 1996.
Togo	16 de Abril de 1985	28 de Julho de 1995.
Tonga	2 de Agosto de 1995	2 de Agosto de 1995.
Trinidad e Tobago	25 de Abril de 1986	28 de Julho de 1995.
Tunísia	24 de Abril de 1985	—
Uganda	9 de Novembro de 1990	28 de Julho de 1995.
Uruguai	10 de Dezembro de 1992	—
Vietname	25 de Julho de 1994	—
Iémen	21 de Julho de 1987	—
Zâmbia	7 de Março de 1983	28 de Julho de 1995.
Zimbabwe	24 de Fevereiro de 1993	28 de Julho de 1995.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 1 de Abril de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 99/98

de 21 de Abril

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 163/94, de 4 de Junho, veda aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades gestoras de patrimónios, àqueles que nelas exerçam funções, bem como aos accionistas detentores de mais de 20% do respectivo capital social, participar no capital de outras sociedades gestoras de patrimónios, pertencer aos órgãos sociais destas ou nelas desempenhar quaisquer funções.

Considerando não só o regime de funcionamento de outras sociedades financeiras como especialmente o dos bancos, instituições que podem desenvolver actividades idênticas às prosseguidas pelas sociedades gestoras de patrimónios, entendeu-se não subsistir nenhum motivo que especialmente justifique a manutenção da proibição.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É revogado o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 163/94, de 4 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Fevereiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 6 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 7 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.